

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2009 - Complementar, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que a massa falida ou a entidade sindical competente possa fornecer declaração que comprove a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de requerimento de aposentadoria especial, caso o empregador tenha sido declarado falido.*

RELATOR: Senador TIÃO VIANA

RELATOR AD HOC: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 203, de 2009 – Complementar, de autoria do Senador SÉRGIO ZAMBIASI, cujo objetivo é alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que a massa falida ou a entidade sindical competente possa fornecer declaração que comprove a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de requerimento de aposentadoria especial, caso o empregador tenha sido declarado falido.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O benefício da aposentadoria especial, de que tratam os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, é concedido ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Para ter direito a esse benefício, o trabalhador deve comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido. Além disso, a empresa para a qual o trabalhador prestava serviços também deve participar da comprovação, por meio do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

É justamente por conta dessa participação da empresa no processo de comprovação que a proposição ora analisada se faz necessária. Isso, porque, em muitas situações, tal participação se torna complicada ou até mesmo inviável, especialmente quando a empresa está em processo de liquidação ou falimentar. Nesse caso, ganha importância a figura do síndico da massa falida.

O síndico é o administrador e representante legal da massa falida, sob a direção e supervisão do juiz. Dentre suas funções no processo de recuperação da empresa, sobressai a prestação de informações aos interessados, sejam credores ou mesmo antigos funcionários. Daí se conclui acerca da pertinência de que ele ou entidade sindical competente comprove a efetiva exposição de segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de requerimento de aposentadoria especial.

Não obstante, embora estejamos de acordo com o mérito da matéria, ela não se encontra abrigada nos termos do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, uma vez que não cria ou retira nenhum requisito ou critério diferenciado para a concessão de aposentadoria especial. Como pudemos verificar, trata-se apenas de uma inovação do ponto de vista do procedimento.

Como a matéria se encontra no escopo da competência privativa da União para legislar sobre seguridade social, conforme dispõe o art. 22, XXIII, da Constituição Federal, deve ser tratada como

lei ordinária, cuja tramitação confere particularidades importantes ao Poder Legislativo, tal como poder terminativo às comissões de cada Casa. Nesse sentido, observamos inadequação quanto à forma de autuação da proposição, registrada como projeto de lei do senado complementar.

III – VOTO

Em vista do exposto, no mérito, voto, preliminarmente, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2009 - Complementar, recomendando que seja novamente autuado como Projeto de Lei Ordinária.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2009.

, Presidente

Senador Tião Viana, Relator